



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Recurso nº. : 07.905
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.090

IRPF - DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado, excluídas as parcelas do imposto de renda e da contribuição social devidos pela pessoa jurídica, legal, presume-se rendimento do titular da firma individual, por expressa disposição legal, independentemente da destinação que lhe seja dada pelo beneficiário.

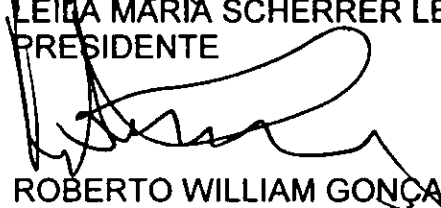
TRD - Inexigível o encargo da TRD anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTER FRANCISCO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 104-14.973 de 14/06/97; II - excluir o valor da Contribuição Social; III - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090
Recurso nº. : 07.905
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exação de fls. 09, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992, fundada em:

- arbitramento de lucros de firma individual, nos mesmos exercícios;

- ganho de capital obtido em alienação imobiliária, ocorrida em 06.90, de imóvel de 75.600 ms^2 , situado em Capivari, Florianópolis, SC.

Na impugnação o contribuinte, em preliminar, aponta divergência entre o valor exigido do imposto de renda de pessoa física e aquele atinente à pessoa jurídica.

No mérito, alega:

- em relação à tributação da pessoa física decorrente de processo atinente à pessoa jurídica, estaria naquele comprovado que todos os valores recebidos das vendas dos lotes foram utilizados no próprio loteamento;

- discorda dos cálculos efetuados referente à alienação imobiliária ocorrida em junho/90, de imóvel adquirido em 01/84, cujo índice de depreciação seria de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090

Ainda em relação à decorrência, faz juntada dos mesmos esclarecimentos acostados ao processo matriz, fls. 24/58.

A autoridade "a quo", esclarece que a divergência se deveu a mero lapso do autuante no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Mantém a exigência sobre o ganho de capital sob o argumento de que foi considerada a redução de 25%, conforme artigo 18 da Lei nº 7.713/88 e, face ao seu decisório no processo matriz, mantém, parcialmente, a parcela decorrente da lide, por ajuste de sua base imponible às exclusões naquele decididas e do imposto de renda devido pela pessoa jurídica que dela remanesceu.

Na peça recursal, o sujeito passivo alega que a autoridade monocrática não se manifestou sobre a aplicação do lucro do investimento: todos os valores recebidos na venda dos lotes foram utilizados no próprio loteamento. Teria ocorrido cerceamento do direito de defesa. O que tornaria nula a decisão recorrida.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão singular. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Equivocado e contraditório o argumento do recorrente: se os valores das vendas dos imóveis foram aplicados na realização de obras de infra-estrutura no loteamento, neles incluído o lucro no investimento: evidentemente que o foram por opção da pessoa física, a quem interessava tais obras, as quais se refletiram tão somente na própria valorização imobiliária dos empreendimentos, de inequívoco interesse de seu beneficiário, titular da firma individual!

Ora, por que a autoridade recorrida, eventualmente, contraditaria argumento que simplesmente corrobora seu decisório: houve lucro na alienações; o beneficiário optou por aplicá-los na firma individual no intuito de valorizar o empreendimento?

Possuísse a pessoa jurídica escrituração contábil regular e poderia demonstrar que os lucros permaneceram na empresa, mediante adequadas apropriações.

Ora, o que foi apresentado à fiscalização, apesar de regularmente intimado à tal em 07.50.93, fls. 446 do processo nº 10.983/06907/92-11? Apenas um livro "Diário" de 03 páginas, sendo 02 com registro em bloco, de operações que teriam sido realizadas pelas pessoa jurídica em 1989 e a 3a. de transcrição do balanço do período! Escrituração que, em si mesma, sequer se apresenta consistente: em 30.04.89, apresenta saldo credor de Caixa de Cr\$1.133,32, o qual, em 31.05.89, salta para Cr\$8.511,27 e, em 31.07.89, para Cr\$ 19.710,71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090

Finalmente, a expressa presunção legal de que o lucro arbitrado é considerado rendimento atribuído ao sócio ou titular da pessoa jurídica não pressupõe, à sua aplicação, eventual destinação lhe será dada pelo beneficiário !

Em síntese, se o argumento impugnatório apenas ratifica o entendimento recorrido, onde o cerceamento do direito de defesa por dele não se utilizar a autoridade "a quo", quiçá, em respeito ao contribuinte, no exercício de seu legítimo direito de manifestação?

Quanto à questão em si, no processo do qual este decorreu, por unanimidade de votos, a base impositiva do imposto de renda de pessoa jurídica, foi ajustada por exclusão de custos dos imóveis alienados, não considerados na decisão singular. Impõe-se, pois, o necessário ajuste também no presente feito.

De outro lado, a autoridade recorrida, esposou antiga jurisprudência pacífica deste conselho de Contribuintes (Acórdão CSRF nº 01.0315/83, posteriormente referendada pela legislação ordinária (Lei nº 8.383/91, artigo 41, §§ 1º e 2º e Lei nº 8.51/92, artigo 22): somente pode ser considerado distribuído o lucro arbitrado efetivamente disponível, isto é, depois de dele deduzidas as parcelas sobre ele exigida pelo fisco. Por coerência lógica de sustentação dessa tese: o mesmo valor não pode ter duas destinações diferentes, ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a autoridade recorrida excluiu, do lucro arbitrado da pessoa jurídica o imposto de renda sobre ele incidente. Na mesma linha de coerência, deve igualmente ser excluído o valor da contribuição social de que trata a Lei nº 7.856/88, visto que encargo da pessoa jurídica que compromete parcela do lucro arbitrado, conforme exposto na legislação antes mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001644/93-15
Acórdão nº. : 104-15.090

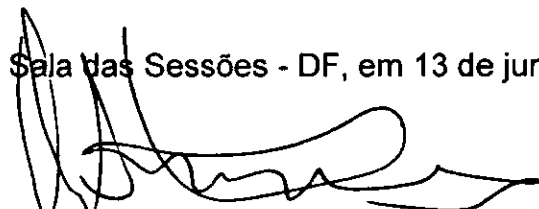
Finalmente, corroborando decisório do processo dito matriz, impõe-se a exclusão dos encargos legais a TRD, anteriormente a 01.08.91.

No rastro dessas considerações, em preliminar, rejeito o argumento de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para:

- ajustar a base imponible da exigência àquela do processo matriz, dela excluindo o imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social incidentes sobre o lucro arbitrado;

- cancelo, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES